

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 16:598

Tornando-se necessário regularizar a situação sobre vencimentos dos oficiais dos extintos quadros militares das colónias, em virtude do disposto no decreto n.º 16:209, de 10 de Dezembro de 1928, que mandou regressar ao Ministério das Colónias os oficiais do extinto quadro privativo das forças coloniais;

Considerando que pela passagem dos referidos oficiais ao Ministério da Guerra, determinada pelo decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, passaram os mesmos oficiais, tanto na metrópole como nas colónias, a ter vencimentos iguais aos que percebem os oficiais de infantaria do exército metropolitano, o que levou os governos coloniais a incluir nos respectivos orçamentos a verba necessária para tal fim;

Considerando que não é justo que os aludidos oficiais passem a perceber menor vencimento, em virtude de ter sido alterada a sua situação; mas

Considerando que é necessário estimular a ida e permanência dos oficiais do exército metropolitano no serviço das colónias, continuando-se a abonar-lhes a percentagem de 20 por cento sobre o soldo e patente a que se refere o artigo 9.º do decreto de 14 de Novembro de 1901;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais dos extintos quadros coloniais, em serviço activo nas colónias, naturais do continente da República, e os naturais das colónias quando sirvam em colónia diferente da da sua naturalidade, terão os mesmos vencimentos que os oficiais de infantaria do exército da metrópole servindo em comissão militar nas colónias, com excepção do aumento de 20 por cento sobre o soldo e patente a que se refere o artigo 9.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Os oficiais dos referidos quadros, naturais das colónias, servindo na colónia da sua naturalidade, continuam a perceber os vencimentos que lhe eram abonados à data da promulgação do decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável aos oficiais dos quadros de saúde das colónias que optaram pelos vencimentos militares.

§ único. Aos médicos, mesmo em serviço na colónia da sua naturalidade, será abonada a gratificação diferencial.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:599

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura, sendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

É transferida da verba de 73.030\$80, inscrita no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico de 1928-1929, no capítulo 7.º «Pessoal além dos quadros, na disponibilidade e adido», artigo 28.º «Pessoal além do quadro e adido», na rubrica «Pessoal de outros Ministérios», a quantia de 2.870\$15, para reforço da verba de 2:405.422\$50 inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura para o mencionado ano económico no capítulo 11.º «Pessoal adido e além dos quadros», artigo 61.º «Pessoal adido em serviço», a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos do terceiro oficial adido João Pedro Moreira, transferido do primeiro para o segundo dos aludidos Ministérios por decreto de 13 de Novembro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 281, 2.ª série, de 5 de Dezembro do mesmo ano.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:600

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 16:243, de 17 de Dezembro de 1928, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos, até o fim do corrente ano económico de 1928-1929, fixados pelo artigo 1.º do citado decreto, ao delegado do Governo junto da Comissão de Viticultura da Região do Douro, nomeado por decreto de 12 de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1928-1929, no capítulo 8.º «Bolsa Agrícola», sob o título «Comissão de Viticultura da Região do Douro», artigo 55.º-A «Para pagamento dos vencimentos do delegado do Governo», a quantia de 6.107\$40, anulando-se igual quantia na verba de 133.000\$, descrita no mesmo capítulo no artigo 50.º «Liquidação de encargos do extinto Comissariado dos Abastecimentos».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.